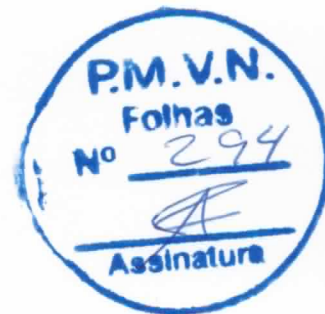




ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

À CPL/PMVN, a/c Sr. Pregoeiro,

Remeto os presentes autos à V. Sa. após análise dos termos da minuta do edital de licitação a se realizar na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço por item e valor global do lote, visando futura aquisição de equipamentos e acessórios de informática destinados a atender as Secretarias e Fundos Municipais de Vigia de Nazaré/PA.

Atenciosamente,

Vigia de Nazaré/PA, 15 de março de 2018.

Marcela Macedo de Queiroz
OAB / PA n.º 13.281 - Advogada



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



PARECER Nº 141.03 / 2018 - PGM

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES E RETIFICAÇÕES.

Trata-se de parecer elaborado após análise dos termos da minuta do edital de licitação a se realizar na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço por item e valor global do lote, visando futura aquisição de equipamentos e acessórios de informática destinados a atender as Secretarias e Fundos Municipais de Vigia de Nazaré/PA.

É oportuno registrar que o presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no parágrafo único¹ do artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993 e artigo 30, IX² do Decreto n.º 5.450/2005, pelo que a análise limitar-se-á a verificação de conformidade do edital e anexos quanto ao aspecto jurídico formal da licitação, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Cumprе reforçar que o escopo da manifestação jurídica é assistir a autoridade assessorada no controle de legalidade dos atos administrativos, prestando-se a apontar possíveis incorreções do ponto de vista jurídico e recomendando-lhe providências, cabendo a autoridade assessorada avaliar, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, a necessidade de adotar ou não a precaução eventualmente recomendada, daí porque, mais uma

¹ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

(...)

IX - parecer jurídico;

(...)



Marcelo Macedo de Queiroz
DAB/PA 13281



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

vez, não competir a Procuradoria adentrar na avaliação de aspectos técnicos, administrativos e/ou de conveniência e oportunidade contidos no bojo dos autos examinados.

Feito o relato e considerações, passamos a apreciação da minuta do edital e de seus anexos:

1. Primeiramente, convém destacar que o artigo 9º, II³ do Decreto nº 5.450/2005 exige a aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente, o que não se verifica ter sido expresso de maneira adequada nos autos sob análise.

2. Isto porque o § 1º⁴ do mesmo dispositivo impõe que sejam indicados os elementos técnicos fundamentais que sustentam o ato de aprovação, referindo-se, ainda, aos elementos contidos no orçamento estimativo elaborado pela administração.

3. Destarte, sugere-se que para atendimento ao requisito legal **sejam estes autos remetidos aos responsáveis pelas unidades de gestão a fim de que aponham nos autos sua expressa aprovação quanto ao Termo de Referência, observando o disposto no § 1º do artigo 9º do Decreto nº 5.450/2005.**

4. Deve-se atentar que o Termo de Referência aprovado pela autoridade competente, caso seja alterado, deverá ser reproduzido de maneira idêntica no Anexo I do Edital, uma vez que este àquele corresponde.

³ Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

(...)

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

(...)

⁴ (...)

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

(...)



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



5. Orienta-se seja alterado o **subitem 5.1.2** para que além dos questionamentos estejam também disponíveis no sítio próprio as suas respectivas respostas. Sugere-se a seguinte redação:

“5.1.2. O(s) pedido(s) de esclarecimento(s) e sua(s) resposta(s) estará(ão) disponível(is) no sítio www.comprasnet.gov.br antes da data e horário previstos para abertura da sessão pública, para ciência de todos os interessados.”

6. Para adequação ao disposto no artigo 9º, III⁵ da Lei nº 8.666/1993, sugere-se que na **alínea f do subitem 6.6** conste que a vedação é restrita aos servidores públicos do Município de Vigia de Nazaré.

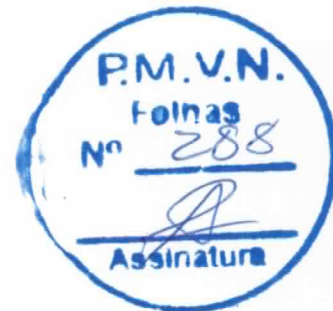
7. Na presente licitação, segundo consta da minuta editalícia, os lances serão ofertados pelo menor preço por item e valor global do lote, (v. subitem 11.2), sendo admitido apenas 01 (um) licitante vencedor por lote (v. subitem 12.1.1).

8. Ocorre que a adoção de tal critério pode ser questionada sob o ponto de vista da restrição da competitividade, o que a Lei n.º 8.666/1993 visa combater, sendo ainda de se considerar que o **Tribunal de Contas da União** assim editou o Enunciado n.º 247: **“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,**

⁵ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

9. O Acórdão TCU n.º 1.073/2005 tratou especificamente sobre esse tema indicou a necessidade de adjudicação para cada um dos itens constantes do termo de referência. Segue trecho do julgado:

“5. De plano, ressalto que é entendimento sumulado deste Tribunal a obrigatoriedade de se admitir a adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (Enunciado nº 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU).

6. Destaco que esse entendimento tem por fundamento os arts. 3º, § 1º, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 e objetiva garantir a ampla participação de licitantes no procedimento licitatório com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, entendo que no caso sob análise a adjudicação por lote em vez de itens contraria a Lei de Licitações e Contratos por restringir o caráter competitivo do certame.”

10. Cumpre registrar que como o critério de julgamento das propostas será o de menor preço por lote, o melhor preço para a Administração somente estará garantido se a aquisição for efetuada por lote. É que algum licitante, mesmo ofertando o menor preço global, pode entender por bem elevar o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos. Porém, reconheça-se,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

caso a Administração utilize a ata de registro de preços para a aquisição de alguns produtos isoladamente que venham a esgotar-se mais rapidamente, correrá o risco de adquirir um produto sem que se tenha aderido à melhor proposta ofertada.

11. Tendo em vista tais considerações entende-se que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote pode não se afigurar como a melhor opção. Entretanto, caso a Administração considere imprescindível a utilização desse critério, recomenda-se seja feita justificativa consistente, trazendo-se aos autos elementos aptos a comprovar que o maior parcelamento do objeto é técnica e economicamente inviável, tal como exigido pelo art. 23, § 1º da Lei 8.666/93, recomenda-se que a Administração certifique-se da homogeneidade dos itens agrupados em lotes, a fim de obter a competitividade desejada.

12. O **subitem 15.4** refere-se ao “subitem acima” como se neste houvesse sido fixado prazo certo, o que, entretanto, não se verifica. Destarte, considerando o que dispõem os arts. 3º, § 4º, I⁶ e 37⁷ da Instrução Normativa n.º 02, de 11 de outubro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os quais podem

⁶ Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.

(...)

§ 4º A cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).

I - Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deve-se providenciar a sua advertência, por escrito, no sentido de que, no prazo de cinco (5) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa;

(Incluído pela Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013).

(...)

⁷ Art. 37. Nos procedimentos licitatórios em que o fornecedor não estiver regular no SICAF e comprovar, exclusivamente, mediante apresentação do formulário de Recibo de Solicitação de Serviço - RSS, a entrega da documentação à sua Unidade Cadastradora, no prazo regulamentar, o responsável pela licitação suspenderá os trabalhos para proceder diligência, na forma estabelecida no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

ser analogamente aplicados, sugere-se seja adotada redação que fixe o prazo a 05 (cinco) dias úteis ou deixe este a critério do Pregoeiro com fundamento no art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, tal como encontra-se indicado no subitem 15.1, d.

13. Por oportuno, os **subitens 15.5 e 15.8**, em razão do que vai disposto no artigo 42º da Lei Complementar nº 123/2006, devem ser alterados para o fim de que também para a comprovação da regularidade trabalhista da microempresa ou da empresa de pequeno porte seja assegurado prazo para regularização da documentação.

14. Por esta razão, sugerem-se as seguintes redações:

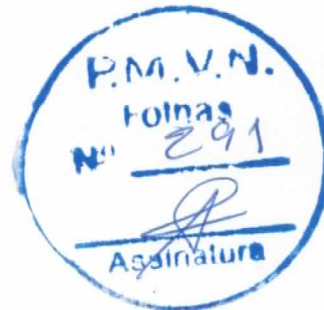
15.5. Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação da microempresa ou empresa de pequeno porte titular do lance vencedor e, havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento de débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. A declaração do vencedor, nesse caso, dar-se-á no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.”

15.8. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de

8 Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

9 Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.”

15. Não se verificou o exato atendimento ao disposto no **art. 27, I, III e IV da Lei n.º 8.666/1993**, ou seja, **exigência de documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista**, devendo ser complementada a este respeito a minuta editalícia.

16. O **prazo de garantia** exigido encontra-se **diversamente estabelecido nos subitens 21.1.9 do Edital e 6.1 do Termo de Referência e até no mesmo em alguns dos itens que compõem os lotes**, o que deve ser saneado.

17. Notou-se que o prazo de pagamento constante da Cláusula Décima Quinta da minuta da ata e da Cláusula Quarta da minuta contratual não está claramente fixado tal como estabelecido nos subitens 28.1 da minuta do edital e 10.2 do Termo de Referência, sugerindo-se sejam todos uniformizados.

18. Tendo em vista que as alterações de preço a que se refere o **subitem 24.1 da minuta do edital** tem por fundamento o artigo 65, II, d¹⁰ da Lei nº 8.666/1993, para melhor adequação a este comando legal e, também, ao

¹⁰ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



artigo 12¹¹ do Decreto nº 7.892/2013, deve a vigência referida na redação do dispositivo ser vinculada a do instrumento contratual e não a da própria ata. Sendo assim, sugere-se a seguinte redação:

24.1. Durante a vigência contratual, os preços registrados serão fixos e irrevogáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas, de ocorrência de situação prevista na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/93 ou de redução dos preços praticados no mercado.

19. Sugerimos o **agrupamento do subitem 32.18 ao item 34**, porquanto ambos dizem respeito a eleição de foro.

20. Opina-se sejam uniformizados os prazos de recebimento definitivo dispostos no **subitem 4.3, b do TR** e na **Cláusula Nona, Parágrafo Segundo, II da Ata**.

21. Considerando que o **Decreto nº. 4.358**, de 05/09/2002, contém modelo de declaração quanto ao atendimento do disposto no artigo 7º, XXXIII da CF/1988, contemplando as informações expressas de identificação do representante legal da pessoa jurídica e, também, indicação de seu documento de identificação oficial e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPE, deve ser o **ANEXO II** adequado ao comando legal com **retificação do modelo de “Declaração do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal”** a fim de que tais dados sejam também exigidos.

¹¹ Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (destacamos)

Marcela Macedo de Figueiredo
OAB/PA 13281



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



22. Ante o exposto, visando a obediência à Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 5.450/2005 e 7.892/2013 e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se que sejam procedidas as alterações sugeridas ao norte, ficando a aprovação das minutas condicionada a estas ações.

23. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré/PA, 15 de março de 2018.

Marcela Macedo de Queiroz
OAB / PA n.º 13.281 - Advogada